



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.167 - MS (2017/0173057-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANDRE ANTUNES PONCE DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS : VILSON LOVATO - MS002147
FÁBIA ZELINDA FÁVARO E OUTRO(S) - MS013054
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. *In casu*, não tendo o decreto preventivo individualizado a conduta do recorrente, nem apontado elementos hábeis a demonstrar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública ou econômica, ou da instrução criminal, e assegurar a aplicação da lei penal, faz-se desnecessária a custódia, conforme a jurisprudência desta Corte.

3. Dadas as circunstâncias envolvendo o fato delituoso, existem, contudo, medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do imputado.

4. Recurso em *habeas corpus* provido, podendo o Juiz de origem fixar cautelares que entender pertinentes desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.167 - MS (2017/0173057-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **André Antunes Ponce de Moraes** contra acórdão prolatado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (HC n. 1405513-61.2017.8.12.0000 – fl. 344).

Narram os autos que o Juízo da Vara Única da comarca de Nioaque/MS (Autos n. 0000131-55.2017.8.12.0038) decretou a prisão preventiva do ora recorrente, e demais acusados, em razão da suposta prática do crime de estelionato.

Impetrado *writ*, na origem, o Tribunal local denegou a ordem.

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão do recorrente e, ainda, que ele possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita.

Sustenta que *o Recorrente possui residência fixa e, embora distante do local da culpa, sempre residiu no mesmo endereço durante toda a sua vida* (fl. 362).

Menciona que *a alegada periculosidade (garantia da ordem pública) está fundada em meras ilações, conjecturas e suposições de que André é uma pessoa perigosa e habituada a prática criminosa* (fl. 366).

Requer, inclusive liminarmente, revogação da prisão preventiva, a fim de que o recorrente aguarde, em liberdade, o julgamento da ação penal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 384/402), o recurso subiu a esta Corte Superior de Justiça.

Em 26/7/2017, o Ministro Humberto Martins, Vice-Presidente desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, no exercício da Presidência, indeferiu a liminar (fls. 408/410).

Prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, pelo desprovimento do recurso.

Em consulta à página do Tribunal de Justiça, na internet, constatei que ainda não foi proferida sentença na ação penal objeto destes autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.167 - MS (2017/0173057-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao recorrente, preso preventivamente pela suposta prática de estelionato, ao argumento da inexistência de fundamentação.

In casu, a prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 165/167 – grifo nosso):

[...]

Interpretando sistematicamente os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, conclui-se que, para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, além de ao menos uma das situações previstas no art. 312 do CPP em concurso com também alguma das situações do art. 313 do Código de Processo Penal.

Compulsando os autos, denoto presentes os requisitos necessários a ensejar a prisão preventiva dos autuados.

Isso porque, o delito imputado a eles¹ possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos, portanto suscetível de prisão preventiva, nos termos do art. 313,1, do CPP.

A decretação da prisão preventiva exige ainda a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* corresponde aos pressupostos da prisão preventiva indicados na parte final do art. 312, do CPP, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A materialidade do delito está firmada pela juntada das lâminas de cheque sem provisão de fundos, supostamente emitidas pelos acusados (fls. 30/31; 64/65 e 103/105), bem como pelos depoimentos colhidos na fase inquisitiva, onde se pode extrair detalhes da ação criminosa objeto desses autos.

Pertinente aos indícios de autoria, as lâminas de cheque carreadas aos autos dão conta de que o titular da conta bancária de onde elas provém trata-se de Juliano Pelegrine Nascimento.

Ademais, as pessoas ouvidas pela autoridade policial são uníssonas ao apontar os autuados como autores do delito ora investigado.

A vítima Edson Francisco Boschetti, ao visualizar a fotografia dos autuados pelo sistema SIGO, tratou de reconhecê-los de pronto.

Além da prova da existência do crime e indícios de autoria, o art. 312 do CPP diz ainda que a prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (é o *periculum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis).

No caso vertente, **reputo que a liberdade dos acusados pode representar riscos à ordem pública e econômica, na medida em que há notícias de que estão sendo investigados por aplicar golpes em outras regiões do país.**

Pela natureza do delito o qual aparentemente estão acostumados a praticar, e atentando-se ao fato de que encontra-se em lugar incerto e não sabido, **não há qualquer segurança de que os acusados não voltarão a aplicar golpes em pessoas de outras regiões da federação.**

A legislação processual penal, ao se referir sobre assegurar a ordem pública, nada mais quer dizer do que **impedir que criminosos pratiquem novos delitos e acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça face a gravidade do crime e de sua repercussão na sociedade.**

Também entendo que a segregação cautelar dos acusados servirá para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, eis que, conforme ressaltado pelas testemunhas ouvidas na fase inquisitiva, "desapareceram" da região de Nioaque/MS, estando, pois, fugindo das cominações legais possivelmente acarretadas do delito em estudo.

[...]

Da análise do trecho transcrito, verifica-se que o Magistrado tratou todos os investigados de uma única forma, sem individualizar a conduta e o risco de reiteração criminosa. E, ainda, fundamentou sua decisão apenas no fato de que ***há notícias de que estão sendo investigados por aplicar golpes em outras regiões do país*** (fl. 166 – grifo nosso).

O Tribunal estadual, ao denegar a ordem do *habeas corpus* ora impugnado, afirmou que *o periculum libertatis é patente em razão da percepção das práticas reiteradas de atividades ilícitas, o que, por si só, é motivo idôneo para autorizar a manutenção da segregação cautelar como garantia à ordem pública, como bem asseverou o Magistrado singular* (fl. 348).

Ocorre que, em que pesem as relevantes considerações realizadas pelas instâncias ordinárias, não há dados concretos (mas apenas suposições) que indiquem que o recorrente praticou ou vem praticando a mesma conduta em outros estados da Federação.

Assim, não tendo o decreto preventivo individualizado a conduta do recorrente, nem apontado elementos hábeis a demonstrar a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão para garantia da ordem pública ou econômica, ou da instrução criminal, e assegurar a aplicação da lei penal, faz-se necessária a revogação da custódia, conforme a jurisprudência desta Corte.

Nessa linha, há precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção, por exemplo: HC n. 394.745/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2017; e HC n. 392.172/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/8/2017 .

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, podendo o Juiz de origem fixar cautelares que entender pertinentes desde que de forma fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.167 - MS (2017/0173057-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

RECORRENTE : ANDRE ANTUNES PONCE DE MORAIS (PRESO)

ADVOGADOS : VILSON LOVATO - MS002147

FÁBIA ZELINDA FÁVARO E OUTRO(S) - MS013054

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Senhor Presidente, com a vênia do Ministro Relator, apresento divergência, porque não discuto o critério de prova do magistrado. Ele, com o acesso às provas, que não indicou quais são, apontou a existência de notícias, realmente, de que os pacientes estariam sendo investigados por idênticos golpes em outras regiões do país. E, assim, haveria a reiteração delitiva. Por isso, vejo fundamento especificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0173057-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 87.167 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000131-55.2017.8.12.0038 1315520178120038 14055136120178120000
1405513612017812000050000 341568420128120001

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE ANTUNES PONCE DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS : VILSON LOVATO - MS002147
FÁBIA ZELINDA FÁVARO E OUTRO(S) - MS013054
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.